



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.920 - PE (2012/0143970-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE000622B
AGRAVADO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA FRANQUEADA. AGÊNCIA DE CORREIO COMERCIAL I. EQUIPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

III – *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Honorários recursais. Não cabimento.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143970-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.333.920 / PE**

Números Origem: 200883000086318 20088300008631802 2100114552008 456528

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE000622B
RECORRIDO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE000622B
AGRAVADO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 02.10.2018."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143970-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.333.920 / PE**

Números Origem: 200883000086318 20088300008631802 2100114552008 456528

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE000622B
RECORRIDO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE000622B
AGRAVADO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.920 - PE (2012/0143970-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE000622B
AGRAVADO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e impossibilidade de análise de matéria eminentemente constitucional.

Sustenta a Agravante, em síntese, que:

a) "a violação aos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 é suficiente para que seja dado provimento ao pedido da ECT, sem que seja necessário se adentrar à seara constitucional" (fl. 1.402e); e

b) "toda a questão fática e contratual já está dirimida no v. Acórdão Regional, ainda que equivocadamente. O que se necessita, portanto, é a correta valoração das provas, para seja prevalente a vinculação ao instrumento convocatório" (fl. 1.404e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.410e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.920 - PE (2012/0143970-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE000622B
AGRAVADO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ao analisar a questão referente ao direito da Recorrida de ser remunerada na mesma proporção em que é remunerada uma Agência de Correios Franqueada, o tribunal de origem assim consignou (fls. 1.101/1.103e):

Assim, o cerne da controvérsia ora posta a julgamento em sede de embargos infringentes consiste em saber se as ACCI têm direito a receber remunerações idênticas às agências franqueadas quando os serviços/produtos comercializados forem os mesmos.

Especificamente sobre o ponto, consta no voto condutor:

O que não pode ocorrer, ao meu sentir, é a atribuição de determinados serviços tanto a uma como a outra Agência, e remunerá-los de modo distinto. Assim, em relação àquelas situações em que os serviços têm a mesma natureza, não me parece possível se emprestar um tratamento diferenciado a uma e a outra entidade, por vulnerar o princípio da isonomia. É o que vem ocorrendo no caso.

As Agências Franqueadas prestam, em concorrência com as ACCIs, todos os serviços que estas prestam, bem como outros mais, vedados à segunda. E mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os serviços que as 02 (duas) prestam em igualdade de condições, as Franqueadas são melhor remuneradas (40%), em detrimento das ACCIs (25%), configurando tal situação verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência, ambos consagrados na Carta Magna (art. 5º, caput, e art. 170, IV), situação que não pode prevalecer.

Impõe-se, portanto, o provimento, em parte, da Apelação, para assegurar a revisão judicial do contrato de permissão, para que a Apelante aufera remuneração igual à recolhida pelas Agências Franqueadas, quando prestar serviço idêntico ao por ela prestado.

Em relação ao pleito de repetição de indébito, relativo a pagamentos que teriam sido feitos pela Apelante à ECT, em valores superiores àqueles que seriam devidos, penso não merecer prosperar, por não ter a presente decisão eficácia retroativa, em razão da sua natureza constitutiva (e não, declaratória).

Neste sentido, acosto-me às razões do Voto Vista do eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, nos seguintes termos:

“Não vejo como deferir eficácia retro-operante à presente decisão, para assegurar pretensa repetição de indébito, posto que as novas regras decorrem da revisão judicial que a sentença realiza, e neste sentido se trata de decisão de eficácia constitutiva (não declaratória), gerando efeitos apenas para o futuro. Neste ponto é importante refletir que a ECT, assim como a autora, trabalha com orçamentos, com previsão de ingressos e dispêndios certos, donde ser impossível operar o passado para estabelecer pagamentos pretéritos desfalcados da receita correspondente”.

Pelo exposto, peço a devida vênia ao Relator, para dar provimento, em parte, à Apelação, para deferir a revisão judicial do contrato, assegurando à Apelante a equiparação com as Agências Franqueadas, para que receba igual remuneração, quando prestar serviço idêntico ao prestado por aquela. Manutenção da sucumbência em desfavor da Apelante, tal como fixada na sentença, vez que a ECT decaiu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte mínima do pedido, a teor do parágrafo único, do art. 21, do CPC. É como voto.

Não vejo nenhum reparo a fazer no acórdão objeto destes embargos infringentes. A previsão editalícia e contratual da remuneração prevista para os serviços e produtos comercializados pelas ACCI's não legitima o tratamento favorável outorgado às agências franqueadas.

É indiscutível que as agências comerciais tipo I não se confundem com as franqueadas, existindo entre elas várias diferenças, dentre as quais algumas foram expressamente indicadas nas razões recursais. As agências da primeira categoria destinam-se exclusivamente à exploração de atividades postais e prestam uma gama de serviços mais ampla; já nas da segunda espécie, as atividades postais são exercidas em caráter complementar, visando aumentar os lucros do estabelecimento dedicado a outro ramo do comércio, possuindo atribuições mais restritas, limitadas ao atendimento do mercado varejista.

Se essas diferenças justificam que as agências franqueadas tenham um leque de atuação mais vasto, prestando serviços e comercializando produtos que não podem ser encontrados nas agências comerciais, não permitem qualquer discriminação em relação à remuneração quando os produtos e serviços comercializados são idênticos. Nada justifica, por exemplo, que uma agência franqueada receba mais que uma agência comercial pela regularização de uma inscrição no CPF, serviço por ambas prestado.

Esse tratamento diferenciado não se conforma com o princípio da isonomia, pois lastreado em fator de discriminação sem relevância constitucional. Por isso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode remunerar diferentemente as agências franqueadas e comerciais quando são comercializados os mesmos produtos e serviços.

Vale ressaltar que a ECT é empresa pública federal sujeita às regras do Direito Público, porquanto exploradora de atividade sujeitas o monopólio da União, e, assim, está submetida aos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais estão os da legalidade e impessoalidade.

De mais a mais, no âmbito das atribuições comuns as ACCI's e as franqueadas atuam concorrentemente. Remunerá-las diferentemente pelos mesmos serviços ou produtos comercializados implica em grave comprometimento ao princípio da livre concorrência, previsto pela Constituição como norteado da atividade econômica do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa, insculpidos nos arts. 5º, *caput*, e 170, IV, da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014, destaque meu).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014, destaques meus).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos e das cláusulas contratuais, consignou no sentido de não reconhecer a equiparação entre a Agência Franqueada (ACF) e a Agência de Correio Comercial I (ACCI), para fins de percepção da mesma remuneração pela prestação de serviços, nos seguintes termos (fls. 1099/1113e):

Não vejo nenhum reparo a fazer no acórdão objeto destes embargos infringentes. A previsão editalícia e contratual da remuneração prevista para os serviços e produtos comercializados pelas ACCI's não legitima o tratamento favorável outorgado às agências franqueadas.

É indiscutível que as agências comerciais tipo 1 não se confundem com as franqueadas, existindo entre elas várias diferenças, dentre as quais algumas foram expressamente indicadas nas razões recursais. As agências da primeira categoria destinam-se exclusivamente à exploração de atividades postais e prestam uma gama de serviços mais ampla; já nas da segunda espécie, as atividades postais são exercidas em caráter complementar, visando aumentar os lucros do estabelecimento dedicado a outro ramo do comércio, possuindo atribuições mais restritas, limitadas ao atendimento do mercado varejista.

Se essas diferenças justificam que as agências franqueadas tenham um leque de atuação mais vasto, prestando serviços e comercializando produtos que não podem ser encontrados nas agências comerciais, não permitem qualquer discriminação em relação à remuneração quando os produtos e serviços comercializados são idênticos. Nada justifica, por exemplo, que uma agência franqueada receba mais que uma agência comercial pela regularização de uma inscrição no CPF, serviço por ambas prestado.

Esse tratamento diferenciado não se conforma com o princípio da isonomia, pois lastreado em fator de discriminação sem relevância constitucional. Por isso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode remunerar diferentemente as agências franqueadas e comerciais quando são comercializados os mesmos produtos e serviços.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula editalícia, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREIOS. AGÊNCIAS COMERCIAIS E FRANQUEADAS. EQUIPARAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Regional procedeu à análise das disposições editalícias e contratuais do ajuste firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para reconhecer a equiparação entre a Agência Franqueada (ACF) e a Agência de Correio Comercial I (ACCI), para fins de percepção da mesma remuneração pela prestação de serviços.

3. Esbarra nos óbices da Súmulas 5 e 7 desta Corte dissentir do discrímen identificado no Tribunal a quo, pois tal providência implica reexame do acervo probatório e das cláusulas do edital licitatório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1294001/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARESTO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A Corte de origem, com arrimo nas provas constantes dos autos, consignou que a norma editalícia, ao estipular desnecessárias exigências de localização e instalação das empresas interessadas em participar do certame, acabou por violar o princípio da isonomia, de modo que, para se afastar tal conclusão, seria necessária a interpretação de cláusulas do edital de licitação em comento, bem como o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, providências que extrapolam a estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Incidência da Súmula 126/STJ, eis que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar fundamento constitucional adotado pela instância de origem e que está intimamente ligado à manutenção da sentença que declarou a nulidade do contrato e à reparação dos danos causados ao erário.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1484537/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame".

II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1363302/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EResp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143970-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.333.920 / PE**

Números Origem: 200883000086318 20088300008631802 2100114552008 456528

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE000622B
RECORRIDO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE000622B
AGRAVADO : BLESS EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.